



PREFEITURA DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

MUZAMBINHO, MG, 15 DE AGOSTO DE 2017.+

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº.004/2017
PROCESSO.0437/2017.

CONSULENTE: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO – MG - MARCOS DONIZETTI DE ALMEIDA E O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO E LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MUZAMBINHO, MG – LUCIANO BUENO MARQUES E DEPARTAMENTO DE COMPRAS E SUPRIMENTO – TODOS DO MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO – MG.

INTERESSADO: RODRIGUES & SILVA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº. 0437/2.017 – NO QUE TANGE OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ABERTURA E FECHAMENTO/ENCERRAMENTO BALANÇO PATRIMONIAL.

DO RELATÓRIO:

Os autos aportaram na Assessoria Jurídica desta pasta para emissão de parecer jurídico, relativo à interposição de recurso laborado pela empresa “RODRIGUES & SILVA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ/MF sob o nº. 12.141.836/0001-95, com sua sede situada na Cidade de Monte Belo, MG, à Rua Sete de Setembro, nº.200-C, Centro, representada por MARCOS TADEU RODRIGUES. Tal procedimento licitatório tinha e tem como interesse irrestrito a execução de colocação de pisos na Quadra da ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA



PREFEITURA DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ALEGRETTI BIANCHI, situada no Bairro Brejo Alegre desta Cidade de Muzambinho, MG.

Insta ainda esclarecer que jamais se tratou o procedimento do certame licitatório da Quadra Esportiva da Escola Municipal "Iolanda Dias Ribeiro", conforme está muito bem caracterizado no intróito do recurso laborado pelo recorrente. Fica exteriorizada a correção material de ofício que este parecerista fez. Não interferindo de forma alguma o direcionamento e confusão sobre os educandários para apreciação e para a elaboração do parecer que neste ato se procede.

Está estatuído no item VII do Edital do Certamente o qual se denomina: "DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO".

Também encontramos no corpo do edital nos itens 7.1 e seguintes todos os documentos em que a pessoa jurídica de direito privado têm de apresentar para a Comissão de Licitação, onde acentua-se no item 7.1.1 " O licitante deverá apresentar a documentação abaixo relacionada em original ou cópia legível com vigência plena ate a data fixada para abertura dos envelopes "DOCUMENTAÇÃO"."

Elenca ainda os itens 7.1.1.1 até o 7.1.1.12, e do 7.1.1.1 até o item 7.29, todos do edital do certamente aqui em estudo. Sendo que este elenco é lei constante do edital que regula tanto os documentos como será procedido o processo de licitação. Os documentos que deverão ser apresentados pelos licitantes quando da participação de uma licitação seja qual modalidade que for, devem estar rigorosamente em ordem.

Lado outro, está estatuído no art.40 da Lei de Licitações, nº.8.666/93, como se deve dar, "ex vi":

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para



PREFEITURA DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II (...)

Enfim, desnecessário a transcrição da íntegra do art. supracitado, pois, deve ser de conhecimento público e notório de todos, principalmente dos licitantes que participam de um certame licitatório junto a qualquer ente público.

DA ADMISSIBILIDADE:

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Percebe-se a tempestividade do recurso ora protocolizado pelo requerente, uma vez que a lei determina em seu art. 109, I da Lei Federal sob o nº.8.666/93 o prazo de 05 (cinco) dias úteis para aforamento de um recurso administrativo em face de seu edital e estando este em andamento. Leva ainda em consideração que o recorrente apresentou seu recurso em 14/08/2017, data esta em que ocorreu a desclassificação do



PREFEITURA DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

recorrente. Assim sendo torna-se tempestivo o inconformismo apresentado pelo requerente. Lado outro o prazo para apresentação de resposta ao recurso também compreende o lapso temporal de 05 (cinco) dias, e como está sendo respondido o presente recurso na data do dia 15 de agosto de 2017, assevera-se também o cumprimento legal estampado no art.109, §4º da Lei 8.666/93.

DA LEGALIDADE:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§3º (...)

Feito a retro e necessária explanação, ao qual enseja o recebimento e o regular processamento da impugnação aforada.

E;

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



PREFEITURA DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) (...)

Ante ao exposto, feita as devidas considerações necessárias, passa-se ao arazoamento do mérito propriamente dito.

DA INSURGÊNCIA DO RECORRENTE:

A insurgência decorre necessariamente sobre o itens 7.1.1.1 até o item 7.30.

O item do edital que gerou o inconformismo do recorrente é o citado no item 7.1.1. Diz respeito sobre a apresentação de documento de abertura e encerramento do balanço patrimonial da empresa/recorrente. O que certamente gerou a desclassificação da mesma.

A justificativa do recorrente se dá do que pode-se extrair de seu recurso, onde ele mesmo assevera que:

“Sic” “A Comissão de Licitação apontou que a documentação não trouxe os termos de abertura e fechamento, tais termos estão publicados e podem ser consultados a qualquer momento pelos sistema do SPED. Além disso, tais termos na trazem informações relevantes que poderiam qualificar ou desqualificar a empresa, portanto são meramente burocráticos e sem função prática”.

Diz mais, o recorrente;

“ (...) A empresa ainda ressalta que excesso de formalismo prejudicam o objetivo principal que é a contratação da empresa com menor preços, e a inabilitação da empresa sem motivo relevante prejudica e vicia o processo, o que pode gerar contestações futuras”.



PREFEITURA DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ledo engano...;

Quanto à ameaça, digo logo, não é tentado impor medo que o recorrente irá conquistar êxito junto a este Município de Muzambinho, MG, menos ainda, por parte de quem é destemido. Falo por mim, como parecerista neste caso em estudo, constando a lavra de minha assinatura em todas as laudas e no final deste parecer.

Neste seara, assistiria razão ao recorrente se ele tivesse realmente apresentado tal documento perquerido pela Comissão de Licitação, principalmente no que tange a termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial da empresa, e digo mais, em seu original, e ou, cópia fotostática devidamente autenticada. Ocorre que o recorrente não apresentou o documento em seu original e menos ainda cópia autenticada do aludido.

Sendo forçoso o reprise; no que tange a especificidade de um procedimento licitatório, além do cumprimento do arts. 40 e 41 da Lei Federal sob o nº. 8.666/93, que rege as normas do conteúdo de um edital, sendo que o mesmo, ainda deve cumprir os rigores dispostos no art.37 da Carta Magna, “ex lege”:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I – (...)

No mesmo sentido, os §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei nº 8.666/2013, são claros ao estabelecer que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo



PREFEITURA DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

E;

Art. 37 - DA CARTA MAGNA:

“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I - (...)

Deste modo, os itens acima supracitados, visam apenas atribuir determinada exigência editalícias, sendo que foi devidamente explicados a desclassificação do recorrente.

Devo ainda dizer o seguinte, devendo sempre ser lembrado por todos aqueles que negociam/contratam com a Administração Pública.

Vejamos:

“O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei”.

E;



PREFEITURA DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”

Levo ainda a baila do presente parecer como forma de fundamentação os dizeres constantes no item 7.30 do edital aqui em estudo, objeto de inconformismo por parte do solicitante/impugnante/recorrente.

Vejamos:

“Item 7.30. “As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, serão inabilitados, não se admitindo complementação posterior salvo o disposto nos itens 7.4 e 7.5”.

O que não é o caso do aqui recorrente, sobre os itens 7.4 e 7.5.

CONCLUSÃO:


Feita toda explanação supracitada, constitui-se veiculo para INDEFERIR o recurso apresentado pela empresa **RODRIGUES & SILVA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS**, pela ausência da apresentação dos documentos: “ abertura e encerramento do balanço patrimonial.

Ante ao exposto, e preenchidos os requisitos legais mínimos, opino pelo **INDEFERIMENTO E PELO NÃO ACATAMENTO DO RECURSO ORA APRESENTADO**, simplesmente pelo não atendimento das normas constantes no edital subjugado.



PREFEITURA DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.



EVANTUIL DONIZETTI DIAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DE MUZAMBINHO – MG